



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2503/2024

São Luís, 18 de março de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	7
Parecer Prévio	14
Gabinete dos Relatores	15
Decisão monocrática	15
Edital de Citação	15
Secretaria de Gestão	17
Extrato de Nota de Empenho	18
Portaria	18
Edital de Convocação de Estagiário	19

Pleno**Decisão**

Processo nº 207/2024 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria (art. 42 da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, com endereço profissional na Rua Nossa Senhora da Vitória, s/nº, Centro, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000; Fortunato Macedo Filho (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), CPF nº 131.329.971-53, residente e domiciliado na Travessa 9 de Janeiro, nº 150, Bairro Vila Nova, Porto Franco/MA e Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretária Municipal de Administração e Finanças), podendo ser encontrada no Centro Administrativo, Estrada de Ribamar, nº 15, Bairro Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia com pedido de medida cautelar. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2024. Irregularidade em contrato firmado. Indício de fraude à licitação decorrente da frustração ao caráter competitivo. Empresas licitantes com sócios em relação de parentesco. Preenchimento do art. 75 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Decisão monocrática. Deferimento da medida cautelar. Suspensão temporária dos pagamentos, até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito. Ratificação da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 233/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, com pedido de medida cautelar, ofertada via Ouvidoria, por cidadão devidamente qualificado, em face do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2024, de responsabilidade das Senhoras Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita) e Flávia Virgínia Pereira Nolasco (Secretária Municipal de Administração e Finanças) e do Senhor Fortunato Macedo Filho (ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças), com a finalidade de verificar supostas irregularidades nos contratos firmados com as Empresas Construtora Decola Brasil Eireli EPP e HGS

Construções e Comércio Ltda., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, com fundamento nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. Ratificar a tutela cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato estabelecido entre o Município de Paço do Lumiar/MA e a Empresa HGS Construções e Comércio Ltda., (CNPJ nº 05.072.788/0001-65), até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6º, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal;
3. Intimar a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão;
4. Intimar a Empresa HGS Construções e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.072.788/0001-65, com sede na Avenida Mascarenhas de Moraes nº 444, Bairro Vila Sarney Filho II, Município de São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000, e-mail: hgsconstrucoescomercioltda@gmail.com, acerca do teor desta decisão;
5. Determinar, também, o desmembramento desta denúncia para que a Supervisão de Protocolo (SUPRO) deste Tribunal faça a distribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, Relator dos fatos relacionados a Empresa Construtora Decola Brasil Eireli EPP, na medida que atos administrativos foram realizados pelo Município de Paço do Lumiar/MA no ano de 2018, conforme consta na distribuição de relatorias realizada na Sessão Plenária do dia 06 de dezembro de 2017;
6. Remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização 02 (NUFIS 02) deste Tribunal para emissão de relatório técnico e a devida apuração dos fatos denunciados em relação a Empresa HGS Construções e Comércio Ltda., após cumprimento das diligências supramencionadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4531/2023 – TCE/MA

Natureza: Denúncia com pedido de medida cautelar

Denunciante: Protegido pelo sigilo (art. 42 da Lei 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), CPF nº 334.733.743-34, residente e domiciliado na Avenida Principal, nº 1100, Condomínio Lara Campos II, 9, Bairro Sitio Grande, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradora constituída: Nayana Lima Sampaio (OAB/MA nº 25.823)

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia com pedido de medida cautelar. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Irregularidade em contrato firmado. Fornecimento de um mesmo objeto por duas empresas distintas. Potencial prejuízo ao erário, ante a hipótese de pagamentos em duplicidade. Preenchimento do art. 75 da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE). Decisão monocrática. Deferimento da medida cautelar. Suspensão temporária dos pagamentos, até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito. Ratificação da medida cautelar ad referendum do Plenário desta Corte de Contas. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira (Presidente), em razão de possíveis irregularidades na celebração do Contrato nº 004/2023-CMPL (Processo Administrativo nº 118/2023), com a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., para a execução de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e XX, e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Conhecer da Denúncia, com fundamento nos arts. 40 a 42 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);
2. Ratificar a medida cautelar, ad referendum do Plenário desta Corte de Contas, que determinou a suspensão imediata de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato estabelecido entre a Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA e a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., até ulterior decisão deste Tribunal, face à existência de fundado receio de grave lesão ao erário e ao risco de ineficácia da decisão de mérito, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, nos termos do art. 75, §6º, c/c o art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal;
3. Intimar o Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, acerca do teor desta decisão;
4. Intimar a Empresa Excelência Assessoria Contábil Ltda., inscrita no CNPJ nº 19.803.086/0001-19, com sede na Avenida nº 10/Avenida Sotero dos Reis nº 16, Bairro Cohab Anil III, Município de São Luís/MA, CEP nº 65.053-090, acerca do teor desta decisão;
5. Remeter os autos para ao Núcleo de Fiscalização 02 (NUFIS 02) deste Tribunal para emissão de relatório técnico meritório, após cumprimento das diligências supramencionadas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5332/2014 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Afonso Cunha/MA

Responsável: José Leane de Pinho Borges, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP nº 65.505-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, exercício financeiro de 2013. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 878/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao

exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3786/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a - determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Administração Direta, da Prefeitura de Afonso Cunha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2779/2023 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Paço do Lumiar/MA

Consultante: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada à Rua Alto Alegre, Zona Rural, nº 02, Pindoba, Maria da Chácara do Timóteo, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Consulta. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2023. Questionamento sobre a possibilidade de inclusão de beneficiário de pensão judicial, oriunda de dano/morte, na folha de pagamento.

Resposta. É defeso a inserção na folha de pagamento do município de beneficiário de pensão judicial por dano/morte. O beneplácito deverá ser pago nos termos da Lei nº 4.320/1964.

DECISÃO PL-TCE Nº 1000/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Consulta formulada pela Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2023, acerca da possibilidade do referido Ente incluir beneficiário de pensão judicial, oriunda de dano/morte, na folha de pagamento, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso XXI, e art. 59, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 955/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da Consulta, nos termos dos pressupostos contidos nos § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
2. Consignar que as respostas às consultas têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

3. Responder, com base art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005, a consulente que:

a) É defeso a inserção na folha de pagamento do município e do instituto de previdência de beneficiário de pensão judicial por dano morte advinda de responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo em vista que não se trata de despesa de pessoal;

b) A pensão judicial por dano morte deverá ser paga no devido processo administrativo, seguindo os estágios da despesa pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964, preferencialmente, com a emissão de empenho global por exercício e contabilizada na categoria econômica Despesas Correntes, grupo Outras Despesas Correntes, elemento Sentenças Judiciais (3.3.90.91), por se tratar de despesa advinda de decisão judicial;

4. Encaminhar ao Município de Paço do Lumiar/MA, cópia desta decisão;

5. Determinar a publicação desta decisão para que produza seus efeitos legais;

6. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 2.857/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Pedro Oscar de Melo Pereira, Secretário de Saúde, CPF nº 332.708.303-78, residente e domiciliada na Rua Jansen Muller, 54, Centro, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65020-290; Dalila de Nazare Vasconcelos dos Santos, Secretária de Saúde (período de 26/5/2014 a 31/12/2014), CPF nº 252.025.962-00, residente e domiciliada na Rua do Aririzal, 45, Turú, São Luís/MA, CEP nº 65067-190

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São José de Ribamar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2014. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1041/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Oscar de Melo Pereira, Secretário de Saúde, e da Senhora Dalila de Nazaré Vasconcelos dos Santos, Secretária de Saúde (período de 26/5/2014 a 31/12/2014), relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 543/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade do Senhor Pedro Oscar de Melo Pereira, Secretário de Saúde, e da Senhora Dalila de Nazare Vasconcelos dos Santos, Secretária de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Acórdão

Processo nº 1690/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de São José dos Basílios/MA

Responsável: Creginaldo Rodrigues de Assis (ex Prefeito), CPF nº 471.781.833-49, residente no Logradouro JK, nº 220, Centro, CEP: 65.762-000. São José dos Basílios/MA

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045; Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz, OAB/DF nº 39.851; Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF: 609.184.193-95; Giulliane Correa Silva, CPF: 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Trata-se de fiscalização, acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis(ex-Prefeito) do Município de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro 2019, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015).

ACÓRDÃO PL–TCE nº 741/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização, acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais de responsabilidade do Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (ex-Prefeito) do São José dos Basílios, exercício financeiro 2019, objetivando assegurar a eficácia do controle, e, também com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015). os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 817/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Creginaldo Rodrigues de Assis (ex-Prefeito) de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro 2019, que corresponde a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, relativo ao envio intempestivo, junto ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, dos Pregões Presenciais nº 001/2019; 002/2019; 003/2019; 004/2019 e do procedimento auxiliar nº 001/2019, pertinentes ao exercício financeiro de 2019, em descumprimento ao artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa (IN) nº 34/2014/TCE-MA, c/c art. 274, § 3º,

III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
b. após a realização das devidas providências, que os autos sejam arquivados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2362/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: José Ribamar de Almeida (Prefeito), CPF nº 012.460.543-53, endereço, Rua Dom Pedro II, nº 140, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000 e João Batista Mello Filho (Pregoeiro), CPF nº 645.194.063-15, endereço, Rua do Aririzal, nº 200, Cond. Vilage das Palmeiras II, Bl. 18, Apto 01, Cohama, São Luís/MA, CEP 65067-197

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar de Almeida (Prefeito) e João Batista Mello Filho (Pregoeiro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 737/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta do município de Serrano do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar de Almeida (Prefeito) e João Batista Mello Filho (Pregoeiro), gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Serrano do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar de Almeida, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, e do Pregoeiro, Senhor João Batista Mello Filho, gestores e ordenadores de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 356/2022:

Irregularidades verificadas na gestão do Senhor José Ribamar de Almeida

1. procedimentos licitatórios pendentes de inserção de elementos de fiscalização no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas/SACOP, contrariando o disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (seção 2, subitem 2.6.4):

Nº Processo	Nº Instrumento/Ano	Objeto	Modalidade	Data do Aviso	Valor (R\$)
96/2019	20/2019	Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e material médico-hospitalar para o município de serrano do maranhão.	PREGÃO PRESENCIA	Oct 28, 2019, 4:13:42 PM	2.113.210,93
042/2018	13/2018	Contratação de empresa para serviços de consultoria em licitações e contratos administrativos para o Município de Serrano do Maranhão.	TOMADA DE PREÇO	Jan 14, 2019, 11:07:22 AM	175.200,00
74/2019	13/2019	Prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos e inativos, pensionistas e contratados da administração direta e indireta do Município de Serrano do Maranhão, pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses).	PREGÃO PRESENCIAL	Feb 26, 2019, 3:31:48 PM	500.000,00
88/2019	18/2019	Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de equipamentos hospitalares.	PREGÃO PRESENCIAL	Jul 2, 2019, 9:26:58 AM	94.374,71
95/2019	06/2019	Contratação de empresa para serviços de recuperação de estradas vicinais no município de Serrano do Maranhão.	TOMADA DE PREÇO	Oct 28, 2019, 5:22:33 PM	1.544.361,76

2. descumprimento dos prazos previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no envio ao Tribunal de contas dos procedimentos licitatórios/contratos decorrentes, conforme demonstrados a seguir (seção 2, subitem 2.6.7):

Licitação	Ocorrência/Dispositivo não atendido
Tomada de Preço 01/2019	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 08/03/2019, e a data do envio ao TCE em 02/03/2020, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2 - A data da homologação do procedimento licitatório foi em 03/04/2019, e a data do envio ao TCE em 02/03/2020,, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>3 - A data da Ata de Sessão Pública do procedimento licitatório foi em 09/03/2019, e a data do envio ao TCE em 26/06/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4 -Data da assinatura do contrato nº 01/TP/2019, CREDOR: WORK CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 24.830.142/0001-44, datada de 05/04/2019 e a data do envio para o TCE/MA em 02/03/2020,, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.</p>
	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 23/01/2019, e a data do envio ao TCE em 06/08/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2- A data da homologação do procedimento licitatório foi em 28/01/2019, e a data do envio ao TCE em 06/08/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p>

Pregão Presencial nº 04/2019	<p>3 - A data da Ata de Registro de Preço do procedimento licitatório foi em 28/01/2019, e a data do envio ao TCE em 01/07/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4 - A data da Ata da Sessão Pública do procedimento licitatório foi em 23/01/2019, e a data do envio ao TCE em 01/07/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>5 - Data da assinatura do contrato nº 01/PP/2019, CREDOR: J.M. PEÇAS E LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 31.417.148/0001-50, datada de 30/01/2019 e a data do envio para o TCE/MA em 06/08/2019,, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.</p>
Pregão Presencial nº 02/2019	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 22/01/2019, e a data do envio ao TCE em 07/02/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2 - A data da homologação do procedimento licitatório foi em 25/01/2019, e a data do envio ao TCE em 07/02/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>3- A data da Ata da Sessão Pública do procedimento licitatório foi em 22/01/2019, e a data do envio ao TCE em 07/02/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4 - Data da assinatura do contrato nº 08/PP/02/2019, CREDOR: C.S.M COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 29.133.793/0001-07, Valor R\$ 114.700,20, datada de 30/01/2019 e a data do envio para o TCE/MA em 07/02/2019, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>5 - Data da assinatura do contrato nº 01/PP/02/2019, CREDOR: J.S. LIMA EIRELI CNPJ: 26.898.022/0001-04, valor R\$ 20.433,25, datada de 30/01/2019 e a data do envio para o TCE/MA em 07/02/2019, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.</p>
Pregão Presencial nº 01/2019	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 22/01/2019, e a data do envio ao TCE em 20/02/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2 - A data da homologação do procedimento licitatório foi em 25/01/2019, e a data do envio ao TCE/MA em 20/02/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>3 - A data da Ata de Registro de Preço do procedimento licitatório foi em 28/01/2019, e a data do envio ao TCE/MA em 20/02/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4 - A data da Ata da Sessão Pública do procedimento licitatório foi em 22/01/2019, e a data do envio ao TCE em 20/02/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>5 - Data da assinatura do contrato nº 01/PP/01/2019, CREDOR: MERCANTIL CURURUPU LTDA CNPJ: 35.105.626/0001-47, valor R\$ 292.810,00, datada de 30/01/2019 e a data do envio para TCE/Ma em 20/02/2019, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.</p>
Tomada de Preço nº 05/2019	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 03/07/2019, e a data do envio ao TCE em 05/08/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2- A data da homologação do procedimento licitatório foi em 08/07/2019, e a data do envio ao TCE em 05/08/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>3 - A data da Ata de Registro de Preço do procedimento licitatório foi em 13/12/2019, e a data do envio ao TCE em 05/08/2019, de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4 - Data da assinatura do contrato nº 01/TP/2019, CREDOR: FREITAS LIMA E SILVA LTDA CNPJ: 22.509.278/0001-21, datada de 09/07/2019 e a data do envio para o</p>

	TCE/MA em 05/08/2019, portanto, descumpriu o Inciso I, do Art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.
Pregão Presencial nº 07/2019	<p>1- A data da abertura da sessão do procedimento licitatório foi em 07/02/2019, e a data do envio ao TCE/MA em 05/06/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, alínea "a" do art. 10, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>2- A data da homologação do procedimento licitatório foi em 13/02/2019, e a data do envio ao TCE/MA em 05/06/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 11, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>3 - A data da Ata de Registro de Preço do procedimento licitatório foi em 13/02/2019, e a data do envio ao TCE em 05/06/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso I, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>4- A data da Ata da Sessão do procedimento licitatório foi em 07/02/2019, e a data do envio ao TCE em 05/06/2019 de forma intempestiva, em descumprimento ao Inciso II, do art. 12, da IN - TCE/MA nº 34/2014;</p> <p>5 - Data da assinatura do contrato nº 02/PP/07/2019, CREDOR: AW TRANSPORTE & LOCAÇÃO EIRELI CNPJ: 26.245.325/0001-28, datada de 15/02/2019 e a data do envio para o TCE/MA em 05/06/2019, portanto, - descumpriu o Inciso I, do art. 12, da IN – TCE/MA nº 34/2014.</p>

3. falhas/faltas verificadas na execução dos contratos, conforme demonstradas a seguir (seção 2, subitem 2.6.7):

Especificações	Ocorrências
Tomada de Preço nº 01/2019 (Contrato)	<p>a) Ausência de documentos de nomeação do(s) fiscal(is) para o acompanhamento desde o início da obra;</p> <p>b) Ausência de Informações sobre acompanhamento efetivo e correto da execução contratual;</p> <p>c) Ausência de medição do serviço executado;</p> <p>d) Ausência de designação de responsável(eis) pelo acompanhamento da execução dos serviços e/ou sua devida fiscalização e elaboração de documentos técnicos exigíveis, tais como, memórias de cálculo, relatório de fotos, relatórios diários de obra, e outros documentos afins;</p> <p>e) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.</p>
Pregão Presencial nº 04/2019 (Contrato)	<p>a) Execução contratual sem emissão da Ordem de Serviço</p> <p>b) Ausência de documentos de nomeação do(s) fiscal;</p> <p>c) Ausência de Informações sobre acompanhamento efetivo e correto da execução contratual.</p>
Pregão Presencial nº 02/2019 (Contrato)	a) Execução contratual sem emissão da Ordem de Serviço
Tomada de Preço nº 05/2019 (Contrato)	<p>a) Execução contratual sem emissão da Ordem de Serviço</p> <p>b) Ausência de documentos de nomeação do(s) fiscal(is) para o acompanhamento desde o início da obra;</p> <p>c) Ausência de Informações sobre acompanhamento efetivo e correto da execução contratual,</p> <p>d) Ausência de medição do serviço executado;</p> <p>e) Ausência de designação de responsável(eis) pelo acompanhamento da execução dos serviços e/ou sua devida fiscalização e elaboração de documentos técnicos exigíveis, tais como, memórias de cálculo, relatório de fotos, relatórios diários de obra, e outros documentos afins;</p> <p>f) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.</p>

Irregularidades verificadas na gestão dos Senhores José Ribamar de Almeida e João Batista Mello Filho

4. ausência de documentos/informações nos procedimentos licitatórios descritos a seguir (seção 2, subitem 2.6.7):

Especificações	Documento ausente -Dispositivo não atendido
	- ausência da documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica financeira

Licitação: Tomada de Preço nº 01/2019 Objeto: Contratação de empresa para conclusão dos serviços de construção de Creche, Escolas, Quadras Poliesportivas e coberturas de Quadras Valor: R\$ 3.298.813,56	(arts. 27, 28, 29, 30 e 31, da Lei nº 8.666/1993) - Ausência de portaria de nomeação da CPL (art. 38, Inciso III, da Lei nº 8.666/1993) - ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF (proibição de trabalho noturno perigoso ou insalubre a, menores de 18 anos (art. 27, inciso V, da Lei nº 8.666/1993) - Ausência do projeto executivo (art. 7º, Inciso II, da Lei nº 8.666/1993).
Licitação: Pregão Presencial nº 04/2019 Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para serviços de manutenção de veículos, com fornecimento de peças e pneus Valor: R\$ 1.385.683,33	- ausência da documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômica financeira (arts. 27, 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/1993) - Ausência de portaria de nomeação da CPL (art. 38, Inciso III da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Pregão Presencial nº 02/2019 Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de material de expediente e limpeza Valor: R\$ 1.892.323,03	- ausência da documentação relativa a qualificação econômica financeira (art. 31, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Pregão Presencial nº 01/2019 Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de combustíveis Valor: R\$ 1.616.900,00	Ausência de portaria de nomeação da CPL (art. 38, Inciso III da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Tomada de Preço nº 05/2019 Objeto: Contratação de empresa para serviços de reforma e manutenção de unidades Básicas de Saúde Valor: R\$ 787.709,84	- Ausência da ata da sessão pública (art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/1993) - Ausência de portaria de nomeação da CPL (art. 38, Inciso III da Lei nº 8.666/1993)
Licitação: Pregão Presencial nº 07/2019 Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Locação de Veículos Valor: R\$ 901.450,00	- ausência da documentação relativa a qualificação técnica e econômica financeira (arts. 30 e 31, da Lei nº 8.666/1993)

b) aplicar aos responsáveis solidários, na forma do art. 15, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, Senhores José Ribamar de Almeida e João Batista Mello Filho, a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 6% (seis por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item 4 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar de Almeida, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no item 3 da alínea “a”;

d) aplicar ainda ao responsável, Senhor José Ribamar de Almeida, a multa no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º ao 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio ou envio intempestivo de eventos relacionados à contratação pública, listados no QUADRO 05 e no subitem 2.6.7 do Relatório de Instrução 356/2022, conforme itens 1 e 2 descritos na alínea “a”.

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 791/2023 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Manifestação via Ouvidoria

Denunciado: Secretaria Municipal de Finanças de Santa Inês

Responsável: Luís Felipe Oliveira de Carvalho – Prefeito, CPF: 033.333.953-39, Endereço: Rua Bahia, nº 309, Jardim Brasília, Santa Inês/MA, CEP: 65.301-040.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia em desfavor da Secretaria Municipal de Finanças de Santa Inês/MA por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 59/2022, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa de serviços de organização e realização de evento, no exercício financeiro de 2023. Não Conhecimento. Ausência de comprovação das ocorrências apontadas. Juntada a prestação de contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 769/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Secretaria Municipal de Finanças de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho em face supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 59/2022– PMSI, cujo objeto é o Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa de serviços de organização e realização de eventos, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 953/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Não Conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41, parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA, vez que não há elementos nos autos que comprove a existência de irregularidade na condução do procedimento licitatório, objeto desta Denúncia;

II. Aplicar multa ao responsável Senhor Luís Felipe Oliveira de Carvalho, Prefeito de Município Santa Inês/MA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão à desobediência ao dever de transparência e da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, §1º, III e IV), da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48-A, I) e do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

III. Determinar a juntada destes autos ao processo de prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2022, nos termos do § 2º, do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

IV. Encaminhar à Ouvidoria deste para que transmita a resposta ao autor da manifestação (art. 266, § 2º do Regimento Interno deste TCE/MA e art.12, §2º, Resolução TCE/MA nº 242/2015);

V. Comunicar aos representantes o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros -Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3349/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Morros/MA

Responsável: Milton José Sousa Santos (Prefeito), CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado à Rua Dr. Paulo Ramos, Estrada Rio Una, nº 22, Centro, CEP nº 65.160-000, Morros/MA.

Procuradores constituídos: Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, CNPJ nº 21.119.148/0001-10, Rua Júpiter, nº 140, Qd. 22, Recanto do Vinhais, São Luís/MA, representado pelo Senhor Raimundo Luiz Nogueira Filho, Contador, CRC PI nº 7409/O T-MA e Sociedade Individual de Advocacia Josivaldo Lopes, CNPJ nº 03.087.941/0001-00, Rua dos Juritis, nº 05, Qd. 12, Sala 12, Olho D'Água, São Luís/MA, representado pelo Senhor Josivaldo Oliveira Lopes, Advogado, OAB/MA nº 5338.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Morros/MA, referente ao exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Morros/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 722/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4919/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Morros/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Milton José Sousa Santos (Prefeito), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Milton José Sousa Santos, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Morros/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;

4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Morros /MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado. Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 462/2024 – TCE/MA

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Requerente: Rigo Alberto Telis de Sousa (Prefeito)

Assunto: Solicitação de vistas e cópia

DECISÃO

Considerando o presente requerimento e o disposto na Instrução Normativa nº 01/2000, que estabelece normas para concessão de vista aos processos sob tutela do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como fornecimento de informações, certidões e cópias de documentos, DECIDO:

1 – Com fulcro no art. 6º da referida Instrução Normativa, autorizar o pedido de “vista dos autos com cópias integrais” do Processo TCE/MA nº 5837/2023, com as custas às expensas do interessado e na forma determinada pelos normativos desta Corte de Contas que tratam da matéria;

2 – Dar ciência ao interessado através do endereço eletrônico: samueljorge.arruda@hotmail.com, fornecido pelo patrono do interessado, destacando que o processo de prestação de contas do referido exercício encontra-se disponível para consulta no site deste Tribunal: <https://www.tcema.tc.br/index.php/servicos/consulta-de-processos>;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos, sem a necessidade de prévio retorno destes a esta Relatoria.

Cumpra-se

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 11 de março de 2024 às 13:19:30

Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9566/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, não localizada em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 9566/2019 – TCE/MA, que trata da denúncia contra o Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21237/2019, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 9566/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 07/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 11 de março de 2024 às 13:15:37
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 599/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 599/2020 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial referente ao Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 583/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 599/2020 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de março de 2024 às 11:34:29
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 9727/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Aldir Cunha Rodrigues, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 9727/2018 – TCE/MA, que trata de Tomada de Contas Especial referente ao Município de Lago do Junco/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 252/2020, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 9727/2018 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de março de 2024 às 11:34:44
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 1342/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho (ex-Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1342/2019 – TCE/MA, que trata da Denúncia contra o Município de Paço do Lumiar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3422/2019, constante no mencionado processo.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 1342/2019 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/03/2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Em 18 de março de 2024 às 11:35:03
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 134/2024; DATA DA EMISSÃO: 18/03/2024; PROCESSO Nº 24000170/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa J GONCALVES DOS SANTOS FILHO CIA LTDA - CNPJ nº 07.049.976/0001-06. OBJETO: A aquisição de material elétrico, conforme solicitação através do MEMO nº12/2024/SUENG com autorização através do Despacho nº 346/2024/GAPRE; VALOR: 1.281,75 (Mil Duzentos e Oitenta e Um Reais e Setenta e Cinco Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.26 Material Elétrico e Eletrônico; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 18 de março de 2024. Juliana Barbalho Desterro - COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 127/2024; DATA DA EMISSÃO: 12/03/2024; PROCESSO Nº 23.001352/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa FS Consul LTDA - CNPJ nº 44.141.267/0001-74. OBJETO: Empenho correspondente a contratação direta para aquisição de uma vaga de capacitação com direito ao assessoramento on-line por 12 meses para servidora deste TCE/MA, conforme autorização através do Despacho nº 322/2024 - GAPRE.; VALOR: 2.997,00 (Dois Mil Novecentos e Noventa e Sete Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 15 de março de 2024. Luís Fábio Soares Santos - COLIC-TCE/MA.

Portaria**PORTARIA TCE/MA Nº 258, DE 15 DE MARÇO DE 2024.**

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar a partir de 15 de março de 2024, da Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP1) para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 24.000354.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 260, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, os dependentes da

servidora Carla Barbosa Baracho, matrícula nº11189, auditor estadual de controle externo deste Tribunal, seu companheiro Maurício de Medeiros Boeira e sua enteada Sofia Pinheiro Boeira para atendimento médico odontológico e psicológico na Supervisão de Qualidade de Vida nesta Corte de Contas, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000344.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º em seus incisos que dispõe: I – o cônjuge ou companheiro(a) e II – O filho ou enteado até 24 anos, se universitário da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2024, do servidor Mário André Pereira de Sousa, matrícula nº 14894, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 162/2024 ficando o referido gozo para o período para 04/11/2024 à 03/12/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de março de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 259, DE 18 DE MARÇO DE 2024.

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Arlene Dominici Campos, matrícula nº 9605, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento de seu titular, o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, nos períodos de 18/03/2024 a 27/03/2024 (10 dias) e de 28/11 a 07/12/2024 (10 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.000354.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Maendra Barros de Araujo Cruz aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 18 de março de 2024

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

